

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 276 , DE 31 DE JULHO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Ao dirigir-me à Vossas Excelências, faço para submeter à douta deliberação da Assembléia Legislativa Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Dá nova redação ao § 2º do art. 108, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992", em consonância com a nova vertente das ações do Governo orientadas em decorrência da Lei de Organização da Administração Pública Estadual - Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995 - recentemente aprovada nessa augusta Casa de Leis.

A alteração proposta cinge-se ao § 2º do artigo 108 da citada Lei Complementar, explicitando a forma de retribuição de gratificação aos servidores que, em atividades especiais e extraordinárias, integrem grupos para sua execução. A medida, além de adequar o ciclo normal, do pagamento da remuneração mensal, impede que ao servidor em tal situação, caracterizada por acentuado esforço laboral, ainda seja privado da parcela de contrapartida que lhe é assegurada.

A par dos mais sinceros e antecipados agradecimentos, reafirmo à Vossas Excelências os melhores protestos de alta estima e especial consideração.


VALDIR RANPP DE MATOS
Governador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 31 DE JULHO DE 1995.

Dá nova redação ao § 2º do art. 108, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

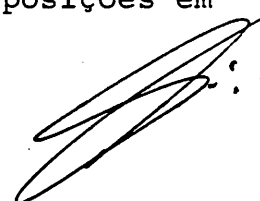
Art. 1º - O § 2º do art. 108, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 -

§ 2º - A gratificação estabelecida no "caput" deste artigo é vinculada ao trabalho que lhe der origem e seu pagamento dar-se-á em tantas parcelas quantos forem os meses de sua duração".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



EMENDA SUBSTITUTIVA DE 01 DE MARÇO DE 1996.

SUBSTITUI O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, OBJETO DA MENSAGEM Nº 276, DE 31 DE JULHO DE 1995,

Art. 1º - O artigo 108, "caput" e seu § 2º e o artigo 109 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 108 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo *cujos valores não poderão exceder a*

§ 1º -

§ 2º - A gratificação estabelecida no "caput" deste artigo é vinculada ao trabalho que lhe deu origem e seu pagamento dar-se-á em tantas parcelas quantos forem os meses de sua duração, coincidentes às datas de pagamento do servidor.

Art. 109 -

Parágrafo Único - Poderão integrar as Equipes, Comissões ou Grupos de Trabalho, servidores do quadro efetivo do Estado, os investidos em cargo comissionado, bem como outros agentes públicos federais, municipais ou empregados da administração indireta, cedidos ou postos à disposição do Estado, alcançando-lhes a gratificação referida no "caput" do artigo anterior. *MESMO VÍNCULO*

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de dezembro de 1992.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta tem suporte na melhor forma de adequar a retribuição de trabalho especial prestado pelo servidor, ao mês laboral, retirando do texto local em vigor o contraponto à norma universal das relações entre capital e trabalho. Não fosse assim, ficariam inviabilizados trabalhos de alta complexidade que demandam longo período de elaboração, pois ou desestimulariam o servidor ou impunha-lhe ^{GR-} procedimento ^{-IAM} escravagista, condenável em todos os seus aspectos. É o que se busca corrigir com a nova redação do § 2º do art. 108.

Já, a modificação no "caput" do mencionado artigo, vale-se do princípio da equidade, evitando que integrantes de um mesmo grupo e que realizam um mesmo esforço laboral venham a ter gratificações diferenciadas, pelo fato de pertencerem a categorias ou grupos. A regra a prevalecer nas atividades vinculadas aos grupos de trabalho é a da excepcionalidade que trata a todos de maneira igualitária enquanto realizando obrigação especial e além do "munus" laboral normal.

No que respecta ao parágrafo acrescido ao artigo 109, a emenda substitutiva ora proposta, contempla o emprego dos servidores das outras esferas de governo em atividade na estrutura do serviço público estadual, bem como o investido em cargo comissionado ou o empregado da administração indireta. Nada mais racional, haja visto ^A que a legislação em vigor, em outros aspectos, dá o tratamento que fizemos inserir.

Por derradeiro ressaltamos que a Lei para ser boa tem que refletir o mundo real. As alterações modificativas ao Projeto de Lei Complementar em causa abrangem o ano de 1992, razão pela qual o Poder Executivo já no exercício de 1995 propôs o Projeto de Lei em análise, descuidando quanto ao seu aspecto temporal. Assim, a persistir o texto proposto, nesta altura corroído por longo período de inadequação, não atingiríamos o objetivo de aprimorá-la e torná-la melhor concorde com a realidade da administração pública.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O artigo 108, "caput" e seu § 2º e o artigo 109 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 108 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º -

§ 2º - A gratificação estabelecida no 'caput' deste artigo é vinculada ao trabalho que lhe deu origem e seu pagamento dar-se-á em tantas parcelas quantos forem os meses de sua duração, coincidentes às datas de pagamento do servidor.

Art. 109 -

Parágrafo único - Poderão integrar as Equipes, Comissões ou Grupos de Trabalho, servidores do quadro efetivo do Estado, os investidos em cargo comissionado, bem como outros agentes públicos federais, municipais ou empregados da administração indireta, cedidos ou postos à disposição do Estado, alcançando-lhes a gratificação referida no 'caput' do artigo anterior."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de dezembro de 1992.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de maio de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 024/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de maio de 1996.

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta tem suporte na melhor forma de adequar a retribuição de trabalho especial prestado pelo servidor, ao mês laboral, retirando do texto local em vigor o contraponto à norma universal das relações entre capital e trabalho. Não fosse assim, ficariam inviabilizados trabalhos de alta complexidade que demandam longo período de elaboração, pois ou desestimulariam o servidor ou impunha-lhe procedimento escravagista, condenável em todos os seus aspectos. É o que se busca corrigir com a nova redação do § 2º do art. 108.

Já, a modificação no “caput” do mencionado artigo, vale-se do princípio da equidade, evitando que integrantes de um mesmo grupo e que realizam um mesmo esforço laboral venham a ter gratificações diferenciadas, pelo fato de pertencerem a categorias ou grupos. A regra a prevalecer nas atividades vinculadas aos grupos de trabalho é a da excepcionalidade que trata a todos de maneira igualitária enquanto realizando obrigação especial e além do “munus” laboral normal.

No que respeita ao parágrafo acrescido ao artigo 109, a emenda substitutiva ora proposta, contempla o emprego dos servidores das outras esferas de governo em atividade na estrutura do serviço público estadual, bem como o investido em cargo comissionado ou o empregado da administração indireta. Nada mais racional, haja visto que a legislação em vigor, em outros aspectos, dá o tratamento que fizemos inserir.

Por derradeiro ressaltamos que a Lei para ser boa tem que refletir o mundo real. As alterações modificativas ao Projeto de Lei Complementar em causa abrangem o ano de 1992, razão pela qual o Poder Executivo já no exercício de 1995 propôs o Projeto de Lei em análise, descuidando quanto ao seu aspecto temporal. Assim, a persistir o texto proposto, nesta altura corroído por longo período de inadequação, não atingiríamos o objetivo de aprimorá-la e torná-la melhor concorde com a realidade da administração pública.

EMENDA SUBSTITUTIVA DE 01 DE MARÇO DE 1996.

SUBSTITUI O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, OBJETO DA MENSAGEM Nº 276, DE 31 DE JULHO DE 1995,

Art. 1º - O artigo 108, “caput” e seu § 2º e o artigo 109 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 108 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º -

§ 2º - A gratificação estabelecida no “caput” deste artigo é vinculada ao trabalho que lhe deu origem e seu pagamento dar-se-á em tantas parcelas quantos forem os meses de sua duração, coincidentes às datas de pagamento do servidor.

Art. 109 -

Parágrafo Único - Poderão integrar as Equipes, Comissões ou Grupos de Trabalho, servidores do quadro efetivo do Estado, os investidos em cargo comissionado, bem como outros agentes públicos federais, municipais ou empregados da administração indireta, cedidos ou postos à disposição do Estado, alcançando-lhes a gratificação referida no “caput” do artigo anterior.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de dezembro de 1992.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.